**PROJETO DE LEI N° \_\_ DE 24 DE MAIO DE 2024.**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA DE ACOMPANHANTES PESSOAIS DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNOS DE NEURODESENVOLVIMENTO MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA, CONVENIADA OU PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SUMARE.”**

**Autoria: Vereador Silvio C. Coltro**

 **O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

 **Art. 1º** Esta lei garante aos acompanhantes pessoais acesso às instituições escolares, públicas, conveniadas ou privadas do Município de Sumaré, para acompanhamento integral dos alunos cuja necessidade seja devidamente comprovada mediante laudo assinado pelo médico responsável.

 **Parágrafo único**. O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à (re)inserção social do aluno Autista que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não tendo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a Instituição de Ensino.

 I. Será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante, e deverá apresentar formação adequada para as atividades que exercerá;

 II. Não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria Municipal da Educação;

 III. Observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar e da equipe responsável pelos serviços da Educação Especial;

 IV. caso a direção da unidade escolar, equipe responsável pelos serviços de Educação Especial ou outros integrantes do corpo docente identifiquem condutas consideradas inadequadas, a família deverá ser advertida e a escola poderá solicitar a troca do profissional que acompanha o estudante.

 V. Não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;

 VI. Terá a sua atuação integralmente custeada pelo representante legal do estudante ou por meio do Sistema Único de Saúde;

 **Art. 2º** A negativa em receber o aluno com o profissional de Acompanhamento Terapêutico (AT) contratado pela família resultará na aplicação de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicável ao Gestor da Pasta da Educação e ao responsável pelo ato.

 **Art. 3º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

 **Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

 **Art. 5º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2024.

**SILVIO C. COLTRO**

**Vereador**

**PRTB**

**JUSTIFICATIVA**

Apresento à consideração de Vossas Senhorias o teor do Projeto de Lei elaborado para corrigir uma lacuna legislativa que tem gerado um desvio de entendimento quanto aos acompanhantes terapêuticos responsáveis por oferecer suporte aos alunos portadores de transtornos mentais matriculados na rede municipal de ensino do Município de Sumaré.

Observa-se que, em alguns casos, as famílias possuem recursos para custear a terapia de seus filhos, mas essa prioridade financeira inviabiliza a matrícula dos alunos em instituições de ensino particular, levando-os a ingressar na rede municipal. Entretanto, a entrada do Acompanhante Terapêutico é negada pela Secretaria da Educação, que alega a ausência de uma legislação específica.

Em 2023, a Deputada Estadual Andrea Werner propôs significativas alterações na Lei Estadual n. 17.183/2019, que trata da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de garantir esse direito. Contudo, o texto final promulgado pelo Governo do Estado não contemplou essa importante modificação sugerida pela Deputada, o que, aliado à necessidade evidente em diversas famílias, motivou a apresentação deste projeto de lei.

É relevante ressaltar que o projeto não implica em inovações nas responsabilidades do Poder Executivo e não acarretará em gastos extraordinários para a Pasta da Educação.

Diante do exposto, solicito, respeitosamente, apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei que permitirá uma maior efetividade dos programas sociais municipais, promovendo uma inclusão.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2024

**SILVIO C. COLTRO**

**Vereador**

**PRTB**